



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – (027)
ID Nº 184.641

PROCESSO Nº: 126/2026

PROTOCOLO Nº: 238/2026 – **DATA 25/02/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE BENS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: Processo Nº 126/2026 – Protocolo 238/2026 - PLO nº 016/2026
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE BENS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº

1)- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que **autoriza a permuta de bens imóveis** entre o Município de Marilândia/ES e a Mitra Diocesana de Colatina, com a finalidade de viabilizar a implantação da nova Rodoviária Municipal.

Nos termos do art. 1º, o Executivo fica autorizado a proceder à permuta. O art. 2º descreve o imóvel que será recebido pelo Município (área urbana de aproximadamente 581,00 m², localizada na Rua Jocondo Caliman, Centro, matrícula nº 13.715 do CRI local).

Como contrapartida, o Município transferirá dois imóveis públicos (art. 3º), com áreas de 581,31 m² e 240,00 m², respectivamente.

O art. 5º promove a desafetação dos bens públicos municipais envolvidos, convertendo-os em bens dominicais para fins de transferência.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- OF/Secretaria de Administração/n.º 022/2026, solicitando a elaboração e encaminhamento de Projeto de Lei autorizando permuta de áreas – Implantação da nova Rodoviária Municipal;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 551/2025, encaminhado a Mitra Diocesana de Colatina/ES, uma proposta de permuta de áreas para implantação da nova rodoviária municipal, com vista total da área, memorial descritivo e localização, datados de 15/10/2025;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 106/2026 encaminhado a matéria ao Poder Legislativo Municipal para apreciação;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia municipal

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal** e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A implantação de rodoviária municipal caracteriza-se como equipamento urbano de interesse público, relacionado à organização do território e à mobilidade urbana, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa.

3.2). Alienação e permuta de bens públicos – requisitos legais

A permuta é forma de alienação contratual, aplicável à Administração Pública, desde que observados os requisitos legais.

Conforme o **artigo 76, I, da Lei nº 14.133/2021**, Lei de Licitações e Contratos, a alienação de bens imóveis da Administração depende de:

- Interesse público devidamente justificado;
- Avaliação prévia;
- Autorização legislativa;
- Licitação, salvo hipóteses de dispensa (como na permuta, quando comprovada equivalência de valores).

No caso concreto:

- Deve ter a autorização legislativa;
- A finalidade pública está expressamente indicada;
- Há indicação de matrícula, memorial descritivo e plantas;
- Deve constar nos autos laudo de avaliação prévia comprovando equivalência econômica entre os imóveis permutados.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

A jurisprudência consolidada admite a dispensa de licitação na permuta quando demonstrado o interesse público e a equivalência de valores: **“É legítima a dispensa de licitação na permuta de bens imóveis quando demonstrado o interesse público e a equivalência dos valores dos bens permutados.”** (STJ, RMS 30.647/RS)

3.3). Desafetação dos bens públicos

O art. 5º do projeto promove a desafetação dos bens municipais, convertendo-os em bens dominicais.

A desafetação é requisito essencial para alienação de bens de uso especial ou comum do povo, conforme entendimento consolidado do STF: **“A alienação de bens públicos depende de prévia desafetação quando se tratar de bens de uso comum do povo ou de uso especial.”** (STF, RE 422.349)

O projeto contempla expressamente essa providência, o **que afasta vício material**.

3.4). Vício de iniciativa

A matéria trata da gestão do patrimônio público municipal, ato típico de administração e disposição de bens públicos, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.

O STF possui entendimento pacífico no sentido de que leis que disponham sobre alienação de bens públicos municipais devem ser de iniciativa do Executivo: **“Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da alienação de bens públicos.”** (STF, ADI 2.575)

No caso, a iniciativa partiu do Prefeito Municipal, **inexistindo vício formal**.

3.5). Princípios constitucionais da Administração Pública

A permuta deve observar os princípios do artigo 37, caput, da Carta Maior.

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

3.6). Impacto orçamentário (LRF)

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16);
- Declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária (art. 16, II);
- Compatibilidade com PPA, LDO e LOA.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

A permuta em si não configura despesa direta, **mas pode gerar:**

- Custos com escritura e registro (art. 4º do projeto);

Portanto, recomenda-se:

- Verificação de dotação orçamentária para despesas cartorárias;
- Declaração formal de adequação orçamentária.

A ausência desses requisitos poderá gerar questionamento pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas).

3.7). Interesse público e proporcionalidade

A construção da rodoviária municipal demonstra claramente que vai atender à função social da cidade, prevista no artigo 182 da CF, e aos princípios da política urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Entretanto, é essencial que se demonstre:

- Que os imóveis transferidos possuem valor equivalente;
- Que não haverá prejuízo ao patrimônio público.

Sem essa demonstração técnica, a lei pode ser questionada por lesão ao erário.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº16/2026 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE BENS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, devendo serem observadas algumas condições e recomendações acima relatadas.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 26 de fevereiro de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **26/02/2026 13:13**

Checksum: **9175B8E4EA0CD98E81F3EAA98C8B7DA05DD0E096BFC8AA7F6C4195E08B264EC1**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003900380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.